



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 380/2019, que "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE AVISOS SOBRE AS INFRAÇÕES APLICADAS AO DESCUMPRIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS EM ESTACIONAMENTO PRIVADO".

Autor: Deputado Hermeto

Relator: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Hermeto, o Projeto de Lei nº 380, de 2019, que "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE AVISOS SOBRE AS INFRAÇÕES APLICADAS AO DESCUMPRIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS EM ESTACIONAMENTO PRIVADO."

Essencialmente o texto estabelece a obrigatoriedade de afixação de avisos nos estacionamentos privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e aplicação pecuniária de multa, na forma do disposto no art. 181, inciso XX, da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda estabelece que esses avisos devem conter os seguintes dizeres: "A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do Código de Trânsito Brasileiro."

A Proposição obteve parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este Projeto de Lei tem como objeto determinar a obrigatoriedade de afixação de avisos nos estacionamentos privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e aplicação pecuniária de multa, na forma do disposto no art. 181, inciso XX, da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda estabelece que esses avisos devem conter os seguintes dizeres: "A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do Código de Trânsito Brasileiro."

Este tipo de proposição se faz necessária, pois ainda há descumprimento do Código Nacional de Trânsito em estacionamentos privados, por compreensão equivocada quanto a aplicabilidade estrita a áreas

públicas. Além disso, há dificuldade de ampla fiscalização em estabelecimentos desse segmento e, portanto, esta iniciativa torna-se necessária para conscientização cidadã.

Sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência, versa o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 47:

"Em todas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantia, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9503, de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional."

Frente à Lei Orgânica, o projeto se revela admissível, na forma do art. 71, inciso I, que dispõe:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;"

A Lei Nacional nº 13.281, de 04 de maio de 2016, que alterou o CTB, para incluir como infração gravíssima a utilização indevida das vagas reservadas a pessoas com deficiência ou idosos sem a respectiva credencial.

A Carta Magna de 1988 estabelece garantias e proteções para a pessoa com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a propositura em tela caminha no sentido de estabelecer mais dignidade para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas.

É nítido portanto que projeto atende aos requisitos pertinentes à constitucionalidade formal, não havendo, quanto à constitucionalidade material, objeção à admissibilidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, o projeto mostra-se conforme.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 380/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado Martins Machado

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 15/11/2020, às 11:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0260308** Código CRC: **AE97430C**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00035121/2020-04

0260308v2